



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.002382/2002-58
ACÓRDÃO	3301-015.152 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TIGRE S.A TUBOS E CONEXÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 10/09/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERIFICADA

Havendo omissão no dispositivo do acórdão, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a ratio decidendi do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora para dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente das reversões das glosas referentes as classificações fiscais admitidas cabendo a Unidade de Origem a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI. Grelhas de plástico e artigos semelhantes classificam-se no código 3917.40.90 da TIPI. Dutos telefônicos classificam-se no código 3917.23.00 da TIPI. Braçadeiras de plástico 110 classificam-se no código 3925.90.00. Joelhos, junções e acoplamentos da linha Aquaplus classificavam-se no código 3917.40.10 da TIPI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº 3301-006.864, proferido em 25 de setembro de 2019, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF. onde aponta vício de Omissão.

A seguir transcreve-se excerto(s) do despacho de admissibilidade

(...)

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 08/03/2021, como confirma o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem às e-folhas 571, e protocolou os aclaratórios em 12/03/2021, como consta às e-folhas 572, no Termo de Solicitação de Juntada.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A Embargante considera que o acórdão embargado incorreu em vício de omissão, uma vez que não decidiu sobre o pedido expresso no recurso voluntário de que fosse reformada a decisão da DRJ e homologadas as compensações efetuadas. Em lugar disso, reconheceu que estava correta a classificação adotada pela ora embargante para cinco dos seis itens reclassificados pelo Fisco, sem nada mencionar, contudo, acerca da homologação das compensações.

Acrescenta que os tributos e consectários legais correspondentes ao único item para o qual a classificação fiscal indicada pelo Fisco foi mantida, denominado eletroduto flexível, foram recolhidos no processo de auto de infração originado do mesmo procedimento fiscal que redundou na glosa dos créditos ora controvertidos - nº 10920.000272/2005-02.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Segundo Luiz Guilherme Marinoni¹ :

Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc. capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal."

Assiste razão à embargante.

O pedido veiculado em sede de recurso voluntário, de fato, foi seguinte – e-folhas 489.

Diante de todo o exposto, REQUER a Recorrente seja reformada a decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, pois em desconformidade com a legislação e os atos da Administração Tributária de regência, como demonstrado, e, finalmente, seja homologada a compensação efetuada, por ser de Direito e de Justiça.

Sobre ele, como se depreende da leitura da parte dispositiva do voto e do acórdão, de fato, nada se disse. Observe-se.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para confirmar a classificação adotada pelo contribuinte para os seguintes produtos: caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc; grelhas de plástico e artigos semelhantes; dutos telefônicos; braçadeiras; joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

.....

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para confirmar a classificação adotada pela Recorrente para os seguintes produtos: caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc; grelhas de plástico e artigos

semelhantes; dutos telefônicos; e braçadeiras; joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

Com base em tais evidências, deve o processo retornar à pauta de julgamento para que o acórdão seja integral de modo a esclarecer qual a decisão do Colegiado acerca do direito creditório reclamado pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. O processo será incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme o despacho de admissibilidade foi dado seguimento para que se aprecie as seguintes matérias:

seja integral de modo a esclarecer qual a decisão do Colegiado acerca do direito creditório reclamado pelo sujeito passivo.

2.1 RECONHECIMENTO DE CRÉDITO/COMPENSAÇÃO

Consta do Embargos de declaração:

À evidência, portanto, o **Acórdão transcrito não esclareceu o objeto do Recurso Voluntário julgado, qual seja, a homologação da compensação glosada.**

À guisa de esclarecimento, oportuno registrar que dos 6 (seis) produtos que tiveram a sua classificação fiscal – e consequente tributação pelo IPI -impugnados pela Receita Federal, e que originaram num lançamento autônomo do imposto mediante Auto de Infração próprio (sumário as fls. 406 desse processo), e

consequente refazimento da conta gráfica de IPI da ora Embargante, que, então resultou na glosa da sua compensação do saldo credor do imposto, **5 (CINCO), quase a totalidade, dos PRODUTOS TIVERAM A CLASSIFICAÇÃO FISCAL EFETUADA PELO CONTRIBUINTE RECONHECIDA COMO CORRETA, OU SEJA, O REFAZIMENTO DE SUA CONTA GRÁFICA DE IPI REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ESTÁ TOTALMENTE EQUIVOCADA.**

Por outro lado, Senhores Conselheiros, **o único produto da Embargante, que não teve a classificação fiscal adotada pelo contribuinte reconhecida como correta, denominado “eletroduto flexível”, JÁ TEVE A SUA DIFERENÇA DE IMPOSTO, E RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, RECOLHIDA PELA EMBARGANTE EM 30.11.2009, NO RESPECTIVO PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DE Nº 10920.000272/2005-02, QUE AINDA ESTÁ TRAMITANDO NESSE COLENDO CONSELHO.** (documentos anexos).

Diante do exposto, e comprovado pelos documentos inclusos, REQUER a Embargante sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada, com o reconhecimento da legalidade e legitimidade “in totum” da compensação efetuada, como requerido e determinando à autoridade competente a HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO objeto dos presentes autos.

Consta do processo que houve embargos da Fazenda Nacional ao qual foi negado provimento no Acórdão nº 3301-008.972 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária:

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

Alega a embargante que na “decisão de 1ª instância, NÃO HOUVE QUALQUER PRONUNCIAMENTO acerca da classificação fiscal de produtos da contribuinte” e que no “Recurso Voluntário do contribuinte, NÃO HÁ TAMBÉM qualquer discussão acerca da classificação fiscal dos produtos”.

(...)

Dessa forma, observa-se que o esclarecimento da classificação fiscal é elemento fundamental para resolução desta lide e a Recorrente levantou no Recurso Voluntário. A negativa da decisão de piso em tratar deste ponto implicou adoção do entendimento fiscal sobre a classificação, ou seja, não houve supressão de instância. Ademais, a correição da classificação foi decidida na instância inferior e também neste CARF, em processo vinculado, conforme indicado na decisão embargada, reproduzo trecho da decisão embargada:

Por sua vez, o Processo no. 10920.000414/00-93 foi julgado pelo Acórdão no.30334.572, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, e este já foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão no. 9303006.009, de 29 de dezembro de 2017.

Diante desse contexto, perde o sentido o pleito de sobrestamento. Ademais, tendo em conta que se trata, quanto à classificação fiscal, dos mesmos produtos, adoto integralmente o entendimento constante do Acórdão no. 303-34.572 neste aspecto, pelos seus próprios fundamentos e o reproduzo:

Passo, então, à classificação das mercadorias.

Sendo assim não há controvérsia acerca das classificações fiscais admitidas que originaram as glosas de crédito anteriormente.

Consta no Volume II, fls.339/504 do e-processo o TVF do qual transcrevo o excerto:

Em 19/09/2002, a empresa protocolou a numeração orifginaçnovο pedido de ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 422.032,63, processo administrativo 10920.002382/2002-58, referente ao período de abril de 2002 a 10 de setembro de 2002.

O Acórdão 14-23. 128 - 2ª Turma da DRJ/RPO fls. 343ss do Volume II na numeração original dispôs:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pelo estabelecimento em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC que não homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo (IPI do período de apuração de 1/setembro de 2002).

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se a saldo credor do IPI apurados de abril de 2000 a setembro de 2002, fundamentado no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e Instrução Normativa - IN/SRF nº 33, de 1999, no montante de R\$ 422.032,63.

A DRF de origem não homologou compensações declaradas alegando a • inexistência de crédito a compensar, sob os seguintes fundamentos:

- Restou diagnosticada situação que altera o valor da apuração do livro RAPI, ancorada em auto de infração decorrente de utilização de classificação fiscal equivocada nas saídas dos produtos fabricados nos anos de 2000 (fevereiro), 2001 e 2002; Em vista do ajuste ocorrido pela reclassificação fiscal a requerente passaria a ter saldo devedor de IPI de R\$ 123.370,30 ao final do 3º decêndio de setembro de 2002, portanto não há saldo credor a ressarcir.

Como conclusão, o pedido de ressarcimento foi indeferido e as compensações não homologadas.

Regularmente cientificado do indeferimento do pleito, o estabelecimento apresentou manifestação de inconformidade, na qual, alegou, em resumo, o que se segue:

A matéria de classificação fiscal é de alta complexidade a ponto de haver divergências entre os próprios órgãos da administração tributária, gerando inúmeras revisões e alterações de decisões.

Tanto é verdade que os valores dos autos de infração já foram reduzidos de forma substancial.

Se não está correta a conta-gráfica de IPI como escriturado pela requerente, por outro lado também não está correta a SAORT/DRF Joinville, em vista do julgado em 1ª instância administrativa e, principalmente, pelo fato desses processos ainda estarem pendentes de julgamento no E. Conselho de Contribuintes. Por este motivo, tais procedimentos não servem de parâmetro para justificar a glosa de compensação efetuada, posto que, além de terem seus valores já reduzidos, são ilíquidos e incertos e estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da lei nº 5.172/66; A autoridade fiscal refez a conta gráfica de IPI da recorrente não só do período auditado, como também considerou como saldo inicial em 30/09/1999 (portanto, bem antes do período considerado para início da auditoria — fev 2000) o valor apurado em fiscalização anterior, que originou o processo nº 10920.00414/00-93 e que representou uma glosa de crédito no montante de R\$ 1.186.781,26.

Tal procedimento foi absolutamente improcedente, porque em relação aos fatos geradores anteriores a fev/2000 já tinha operado a decadência, nos precisos termos do disposto no art. 150 do CTN, já que a intimação daquele lançamento ocorreu em 04/02/2005;

- O procedimento de retroagir a conta gráfica de IPI a set/99, quando o período auditado iniciou em fev/2000, é absolutamente indevido e não pode prosperar.

Por fim, solicitou que seja reformada a decisão da DRF Joinville por ser nula de pleno direito e que seja homologada a compensação efetuada.

Voto

A contribuinte alegou, em preliminar, que a glosa do saldo inicial de setembro/1999 (valor originado no processo nº 10920.00414/00-93) no montante de R\$ 1.186.781,26 é improcedente, por já ter operado a decadência, nos períodos anteriores a fevereiro/2000, já que a intimação daquele lançamento ocorreu em 04/02/2005.

Há que se esclarecer que não cabe no presente processo discutir nem a correção da classificação adotada pelo estabelecimento, nem a legalidade e outros aspectos dos autos de infração anteriores, nem mesmo a legalidade ou procedência do decidido no processo administrativo que discutiu o ressarcimento de períodos anteriores.

De outra forma, cabe ressaltar que o decidido definitivamente nos processos em questão devem ser aplicados ao presente, pois neste somente está sendo questionado o direito ao crédito que a contribuinte tem a seu favor. E este direito

deve estar comprovado, tanto no direito como em sua materialidade, ou seja, em seu montante.

Nesse passo, é certo que, se o saldo credor de IPI referente à setembro de 1999 não era o informado nos livros fiscais, quando corretamente apurado pelo fisco, em decisão definitiva, cabe a adoção de seu valor para todos os fins de direito, mesmo que em processos posteriores e de períodos posteriores, independentemente do tempo de sua análise.

(...)

Depreende-se dos dispositivos acima citados que não se pode ressarcir qualquer valor a título de crédito de IPI enquanto existir procedimento fiscal de exigência de crédito de IPI que possa alterar o valor a ser ressarcido. Portanto, infundado o raciocínio esposado pela contribuinte.

Ademais, há que se acrescentar que entre os itens alegados pelo fisco, verificou-se que o saldo de IPI, ora em análise, fora totalmente absorvido nos períodos posteriores, não restando valores passíveis de ressarcimento.

Por todo o exposto, voto por indeferir a solicitação.

O Acórdão nº 3301-006.864 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária ora embargado assim manifestou:

(...)

Alega a Recorrente, na Complementação do Recurso Voluntário, que se discute neste processo a procedência da glosa sumária de crédito compensado, em razão do refazimento pela autoridade fazendária de sua conta gráfica que indicava saldo credor de IPI, cujos valores restaram alterados, em face da emissão de Autos de Infração, que são objeto, respectivamente dos processos nºs 10920.000216/00-20, 10920.000217/00-92, 10920.000414/0093, e 10920.000272/2005-02, todos pendentes neste CARF.

(...)

Por sua vez, o Processo no. 10920.000414/00-93 foi julgado pelo Acórdão no.30334.572, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, e este já foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão no. 9303006.009, de 29 de dezembro de 2017.

Diante desse contexto, perde o sentido o pleito de sobrestamento. Ademais, tendo em conta que se trata, quanto à classificação fiscal, dos mesmos produtos, adoto integralmente o entendimento constante do Acórdão no. 303-34.572 neste aspecto, pelos seus próprios fundamentos e o reproduzo:

(...)

Cumpra analisar o aspecto da alegada decadência. A Recorrente solicitou ressarcimento em 19 de setembro de 2002 (cfl. fl. 1) e teve ciência do Auto de Infração em 29 de abril de 2005 (cf. fl. 296). Conforme o art. 75, § 5º, da Lei no. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei Lei nº 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Portanto, a alegação de decadência da Recorrente não encontra respaldo legal.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para confirmar a classificação adotada pela Recorrente para os seguintes produtos: caixas e ralos sifonados, próprios para despejos de lavatórios, bidês, banheiras, chuveiros, tanques etc; grelhas de plástico e artigos semelhantes; dutos telefônicos; e braçadeiras; joelhos, acoplamentos e outros acessórios da linha Aquapluv.

Por todo o exposto entendo que o acórdão recorrido foi omissivo ao não consignar que como decorrência da reversão das glosas referentes às classificações fiscais, que foram admitidas, o provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente de tais reversões e que cabe a unidade de origem a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

Aprecio.

Acolho o embargo para suprir a omissão e fazer constar no dispositivo do acórdão:

DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente das reversões das glosas referentes às classificações fiscais admitidas cabendo Unidade de Origem a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer dos embargos e, no mérito, ACOLHER, sem efeitos infringentes, para consignar no dispositivo:

DAR provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito decorrente das reversões das glosas referentes às classificações fiscais admitidas cabendo a Unidade de Origem a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

